CLÁUSULA 1 - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As cláusulas aqui ajustadas terão vigência de 24 meses (vinte e quatro meses), ou seja, de **1/10/2022 a 30/9/2024**, e abrangem todos os empregados das indústrias de papelão, representados pelos sindicatos signatários desta Convenção, com exceção das cláusulas econômicas **3, 4, 15, 16, 23, 24 e 25**, que terão vigência de 12 (doze) meses, portanto de **1/10/2022 a 30/9/2023**.

CLÁUSULA 2 - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria do 11º Grupo de Indústrias do Papelão - do Plano da Confederação Nacional da Indústria, conforme a base territorial dos Sindicatos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 3 – PISO SALARIAL

Fica estipulado um piso salarial de **R$ 2.134,00 (dois mil, cento e trinta e quatro reais)**, por mês para os integrantes da categoria profissional.

§ 1º - O valor do piso salarial, quando calculado por hora tomando-se como divisor 220 (duzentos e vinte) horas, será de **R$ 9,70 (nove reais e setenta centavos**).

§ 2º - O piso salarial receberá durante a vigência desta Convenção os mesmos reajustes que porventura venham a ser negociados ou determinados por lei, para os demais salários de uma forma geral.

§ 3° - Os salários dos jovens aprendizes, durante o aprendizado, serão os seguintes:

a) Metade do valor correspondente ao piso da categoria, enquanto estiver realizando o curso na entidade de ensino;

b) 2/3 (dois terços do valor correspondente ao piso da categoria, quando estiver estagiando na empresa;

c) Assegura-se, em qualquer hipótese, o pagamento do salário-mínimo hora, na forma do § 2° do artigo 428, da CLT, valendo o que for maior.

CLÁUSULA 4 – REAJUSTE SALARIAL

Fica acordada a concessão, em **01/10/2022**, de um reajuste salarial no valor de **7,19% (sete virgula dezenove por cento**) sobre os salários vigentes em **30/09/2022.**

§ 1º - Fica assegurado o direito de compensação de todo e qualquer reajuste concedido de forma voluntária ou compulsória, de caráter geral, pelas empresas, no período de **01/10/2021 à 30/09/2022**, salvo os decorrentes de aumento individual, relativos ao término de aprendizagem, promoção, transferência ou equiparação salarial.

§ 2º - Aos empregados admitidos a partir de **01/10/2021**, será concedido o mesmo percentual de reajuste, até o limite do salário corrigido dos empregados mais antigos e exercentes da mesma função.

§ 3º - Na hipótese do empregado admitido após **01/10/2021** não ter paradigma ou, no caso de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após a referida data, o reajuste salarial previsto no "caput" desta cláusula será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - Para a concessão do reajuste salarial previsto nesta cláusula não será levado em conta o sexo, a idade, a nacionalidade, a função ou modalidade contratual, bem como a forma de pagamento ou a natureza da remuneração. Abrange, pois, tanto horistas quanto mensalistas, diaristas, tarefeiros e os que percebem salário misto, caso em que o reajuste e aumentos salariais incidirão sobre a totalidade da remuneração, excetuando-se comissões pagas à base de percentagem.

CLÁUSULA 5 - SALÁRIO PARA ADMISSÃO

Assegura-se ao empregado admitido para a função de outro, desligado sob qualquer motivo, salário igual ao início da faixa salarial da função.

Parágrafo Único - O enquadramento no início da faixa, nos termos do caput, deverá ocorrer até o término do período de experiência, de no prazo máximo de 60 dias.

CLÁUSULA 6 - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados, 15 (quinze) dias antes do efetivo pagamento dos salários, adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, que será descontado no primeiro pagamento posterior a essa concessão, salvo condições mais favoráveis já existentes.

Parágrafo Único - Quando o dia do adiantamento coincidir com sábados, domingos ou feriados, será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA 7 - DIA DO PAGAMENTO

O pagamento do salário mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.

CLÁUSULA 8 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas deverão, obrigatoriamente, fornecer comprovante de pagamento individual e confidencial ou colocar à disposição tais informações por meio eletrônico, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e os descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor de recolhimento do FGTS. As empresas que efetuem o pagamento de verbas salariais (salário, férias, 13° salário, adiantamento, etc.) por intermédio de depósito bancário ficam isentas de obterem assinatura de seus empregados no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente de quitação dos vencimentos e descontos ali discriminados o competente comprovante de depósito bancário na conta corrente do empregado.

Parágrafo Único - As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados: seguros de vida em grupo, alimentação, convênios com supermercados, transporte, planos ou convênios médico-odontológicos, grêmios esportivos e empréstimos, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados.

CLÁUSULA 9 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto a partir do **5º (quinto) dia** consecutivo de substituição, de caráter meramente eventual, o direito ao mesmo salário do substituído, enquanto perdurar a substituição, devendo o pagamento ser efetuado, retroativamente, ao 1º (primeiro) dia da referida substituição.

§1º - Esta substituição fica limitada, porém, a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, após o que o substituto será efetivado na função do substituído.

§2º - Excetuam-se da efetivação prevista nesta cláusula, as substituições por afastamento por doença, maternidade, acidente de trabalho, cobertura de férias, treinamento e licença sindical.

§3º - Ficam excluídas as substituições dos cargos de chefia, a menos que a substituição se prolongue por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§4º - Ficam ressalvadas condições específicas mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA 10 - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas procederão ao pagamento do adiantamento da primeira parcela do 13º salário, nos termos previstos na Lei no 4.749/65, até o dia 30 de novembro, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês.

Parágrafo Único - A complementação da segunda parcela do 13º salário será paga até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA 11 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS

Ao empregado afastado a partir de 01 de outubro de 2022 percebendo auxílio da previdência social, as empresas concederão o 13º salário no primeiro ano do afastamento:

a) Por período igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, em valor igual ao salário nominal do empregado;

b) Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga a diferença entre o valor pago pela seguridade social e o salário nominal, e

c) Para efeito de complementação, o salário nominal será sempre corrigido por ocasião dos reajustamentos salariais supervenientes ao início da complementação e durante a vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA 12 - HORAS-EXTRAS

As horas extraordinárias, excetuadas as decorrentes do regime de compensação, serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) em relação ao valor da hora normal para todas as horas, excetuando-se as horas extraordinárias laboradas em dias compensados, feriados e domingos.

§ 1º - As horas extraordinárias decorrentes de treinamento dos empregados serão remuneradas com o

adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, com exceção daquelas realizadas em descanso semanal remunerado.

§ 2º - Fica estabelecido a tolerância de até 10 (dez) minutos na marcação de ponto na entrada e de até 10 (dez) minutos na saída.

CLÁUSULA 13 - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas no período noturno, conforme preceitua a CLT, serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento) em relação ao valor da hora normal diurna.

CLÁUSULA 14 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Na ausência de plano próprio de participação em lucros e resultados, a empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda por representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, a forma de participação daqueles em seus resultados, obedecendo aos seguintes prazos:

a) Constituição de comissão, até 28 de fevereiro de cada ano;

b) Negociação do acordo de Participação nos Resultados até 30 de abril de cada ano;

c) Vigência para o ano de **2023 e 2024**;

d) Na existência de lei superveniente prevalecerão os critérios aqui constituídos.

Parágrafo Único: As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados no Estado de São Paulo, que não cumprirem o disposto nesta cláusula pagarão a título de Participação nos Resultados, a cada empregado, o valor correspondente a 1 (um) piso salarial da categoria até 30 de junho de cada ano e, para empresas com menos de 200 (duzentos) empregados no Estado de são Paulo, esse valor será de 70% (setenta por cento) do piso.

CLÁUSULA 15 - CESTA DE ALIMENTOS

As empresas concederão, mensalmente, aos seus empregados, cesta de alimentos ou o equivalente vale-compra em papel ou cartão magnético de, no mínimo, **R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)** ficando ajustado que as empresas que já praticavam valores superiores a esse mínimo previsto na CCT anterior, deverão aplicar um valor fixo de **R$ 60,00 (sessenta reais).**

§ 1º - Fica facultado às empresas o estabelecimento, a seu critério, de participação dos empregados com 10% (dez por cento), no máximo, do valor do benefício.

§ 2º - Qualquer alteração, referente ao percentual de participação do empregado, no custeio da cesta de alimentos, deverá ser previamente negociada com os mesmos, assistidos pelos respectivos sindicatos.

§ 3º - O benefício previsto nesta cláusula não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

§ 4º - Os empregados afastados por doença ou acidente de trabalho farão jus ao mesmo benefício, ficando isentos da participação prevista no parágrafo primeiro, limitado, porém, ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - As empresas que já forneciam este benefício anteriormente à sua inclusão nesta Convenção Coletiva poderão mantê-lo na forma e condições que vinham praticando, desde que respeitado o valor mínimo estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA 16 - TICKET REFEIÇÃO

Para as empresas que não fornecem refeição aos seus empregados na jornada de trabalho, será concedido ticket refeição diário no valor de **R$ 32,00 (trinta e dois reais).**

§ 1º - O Ticket refeição será fornecido somente quando o empregado estiver cumprindo jornada de trabalho.

§ 2º - O benefício previsto nesta cláusula não integrará a remuneração do empregado, desde que a empresa seja beneficiária do PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA 17 - KIT ESCOLAR

As empresas concederão até fevereiro de cada ano, cesta de materiais escolares para atendimento das necessidades dos filhos de seus empregados e dependentes legais, comprovadamente matriculados em escolas de ensino fundamental, compostas de materiais escolares básicos e genéricos, tais como: réguas, cadernos, lápis comuns, lápis de cor, borracha, tesoura sem ponta, papel, cartolinas, tubo de cola, apontadores e fita crepe, não estando compreendidos nesta concessão livros didáticos específicos de cada escola.

Parágrafo Único – O atendimento ao estabelecido nesta cláusula poderá ser feito através da celebração de convênios com estabelecimentos comerciais e papelarias.

CLÁUSULA 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE

Ao empregado afastado do serviço por doença ou acidente, percebendo o benefício previdenciário respectivo, fica garantido entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal, sendo sempre respeitado para efeito da complementação o limite máximo de contribuição previdenciária.

Parágrafo Único - Não sendo conhecido o valor do benefício previdenciário, a complementação deverá ser paga em valores estimados e a diferença paga a maior ou a menor será compensada por ocasião do pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA 19 – AFASTAMENTO DE EMPREGADO APOSENTADO

Ao empregado aposentado, afastado por doença ou acidente, fica garantido uma complementação de seu benefício, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do seu salário nominal, limitado a um piso salarial, por um período de até 6 (seis) meses.

CLÁUSULA 20 - FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher, até o 10º (décimo) dia útil após a solicitação do empregado, os formulários para fins de obtenção de auxílio doença e aposentadoria normal ou especial.

CLÁUSULA 21 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

No caso de falecimento ou invalidez permanente do empregado, devidamente atestada pelo INSS, as empresas pagarão, na liquidação dos direitos trabalhistas, o valor equivalente a 02 (dois) e 03 (três) salários nominais do empregado, respectivamente. No caso da ocorrência ser motivada por acidente de trabalho, a indenização será o dobro da prevista acima, também paga na liquidação dos direitos trabalhistas.

Parágrafo Único - Ficam excluídas deste pagamento as empresas que mantêm planos de seguro de vida gratuito ou subsidiados em no máximo 50% (cinquenta por cento) de participação do empregado, desde que a indenização prevista seja igual ou superior ao estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a fazer o pagamento à sua família do valor equivalente a 03 (três) salários nominais, limitado ao teto de 10 (dez) pisos salariais da categoria à época do óbito, destinado ao custeio das despesas funerárias.

Parágrafo Único - Ficam excluídas deste pagamento as empresas que mantêm planos de seguro de vida gratuito ou subsidiados em no máximo 50% (cinquenta por cento) de participação do empregado, desde que a indenização prevista seja igual ou superior ao estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA 23 - REEMBOLSO CRECHE

A empregada mãe ou o empregado pai, quando viúvo ou separado legalmente com a guarda dos filhos, terão direito a obter o reembolso das despesas efetuadas com o pagamento de creche de sua livre escolha, no valor teto de **R$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais)** até o 48° (quadragésimo oitavo) mês de idade da criança.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado contra recibo, ficando excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que mantêm creches próprias. Esse pagamento não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, bem como não se constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

CLÁUSULA 24 - ABONO INDENIZATÓRIO

Orientando pelo princípio da livre negociação, acordam as partes estabelecer o pagamento de um abono indenizatório, de que trata a letra "j", inciso "v", parágrafo 9°, artigo 214 do Decreto n. ° 3.048/99, para todos os empregados abrangidos pela presente Convenção, admitidos até **30/09/2021**.

§ 1° - Para empresas com até 300 empregados, o valor do abono será **de R$ 2.387,00 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais)** e, excepcionalmente para essas empresas, este abono será pago em **duas parcelas** de **R$ 1.193,50 (um mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos)** nas seguintes datas **31/01/2023 e 31/03/2023**.

§ 2° - Para empresas com mais de 300 empregados, o valor do abono será de **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pago até 31/12/2022**.

§ 3° - O referido abono é único e excepcional sendo, portanto, desvinculado do salário, razão pela qual não integra a remuneração e nem está sujeito à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 4° - O não pagamento nas datas aprazadas gerará multa de 100% (cem por cento), exceto nos casos onde houver acordo formal entre a empresa e o respectivo Sindicato dos Trabalhadores.

§ 5° - Farão jus ao abono integral os empregados que estavam na empresa em 01/10/2021 e que estejam ativos em 30/09/2022. Os empregados admitidos após 01/10/2021 até 30/09/2022 receberão o abono proporcional, na base 1/12 (um doze avos), para cada mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que estejam ativos em 30/09/2022.

§ 6° - Os empregados afastados pela Previdência Social e que retornaram antes de 30/09/2022 farão jus ao abono proporcional ao tempo efetivo de trabalho.

§ 7º - Os empregados que permaneceram afastados após 30/09/2022 receberão um abono proporcional ao tempo efetivo de trabalho antes do afastamento.

§ 8º - Por ser de caráter excepcional e único o presente abono, não está sujeito à repetição, a qualquer tempo.

CLÁUSULA 25 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

As empresas concederão mensalmente aos seus empregados, para o tratamento e a educação especializada de filhos excepcionais, "ad eternum", auxílio no valor fixo de **R$ 1.516,00 (um mil, quinhentos e dezesseis reais)**, por filho excepcional, ressalvadas as condições mais favoráveis existentes.

§ 1º - Farão jus a este auxílio o empregado pai ou a empregada mãe ou, ainda, o (a) empregado (a) responsável legal pela guarda legal, na ausência ou impedimento dos pais, ficando o pagamento condicionado à apresentação, a cada período de 12 (doze) meses, dos seguintes documentos:

a) declaração médica/atestado expedido por profissional habilitado, comprovando a condição de excepcionalidade do filho, e

b) declaração do empregado de que o valor mensal de todos os gastos previstos para o tratamento e a educação especializada de seu filho excepcional corresponde a **R$ 1.516,00 (um mil, quinhentos e dezesseis reais).**

§ 2º - Esse auxílio não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, bem como não se constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

CLÁUSULA 26 - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Por ocasião da rescisão contratual com aposentadoria, seja ela qual for, o empregado terá direito ao recebimento de uma indenização equivalente a 01 (um) salário nominal, para cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa, limitado, porém, a 04 (quatro) salários nominais, ressalvadas as condições mais favoráveis existentes.

Parágrafo Único - Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantém plano de previdência privada, desde que o prêmio seja igual ou superior ao estabelecido nesta cláusula. Caso o prêmio seja inferior, a empresa deverá efetuar o complemento até o limite da indenização prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 27 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, prorrogável automaticamente por mais 30 (trinta) dias, não podendo exceder 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Ficará desobrigado do cumprimento do contrato de experiência o empregado readmitido na mesma função anteriormente exercida, desde que a readmissão ocorra num período de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data do desligamento.

CLÁUSULA 28 - TESTES ADMISSIONAIS

a) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 02 (dois) dias, e

b) As empresas que possuam restaurante no local de trabalho fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que este coincida com o horário de refeição.

CLÁUSULA 29 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência no preenchimento de vagas em cargos ou funções de nível superior, bem como nos casos de abertura de processos seletivos, ao remanejamento ou recrutamento interno.

CLÁUSULA 30 - IGUALDADE NAS QUESTÕES DE GÊNERO, RAÇA, JUVENTUDE E 3ª IDADE

As empresas se comprometem a dar tratamento igualitário a todos seus funcionários nas relações interpessoais e profissionais independentemente de questões de gênero, raça, juventude e 3ª idade.

CLÁUSULA 31 - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado demitido sob acusação da prática de falta grave deverá ser avisado por escrito e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sob pena de se ter a sua dispensa como imotivada.

CLÁUSULA 32 - LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetivada de acordo com a legislação vigente, contados da notificação do aviso prévio.

§ 1º - As empresas se comprometem a enviar ao sindicato, uma cópia do termo de rescisão contratual dos empregados abrangidos por essa convenção, no prazo de 48 horas após o pagamento, desde que tenha expressa e formal autorização do empregado, de acordo com a Lei 13.729 – LGPD.

§ 2º - Terão direito às férias proporcionais os empregados demissionários que possuírem menos de 01 (um) ano de serviço na empresa.

§ 3º - O descumprimento desta cláusula sujeitará as empresas à multa estabelecida no artigo 477 da CLT, revertida em favor do empregado, excetuando-se os casos em que o descumprimento for causado pelo empregado.

CLÁUSULA 33 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa da empresa, será sempre dispensado o cumprimento do aviso prévio, com o pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia, a partir da notificação do empregado.

Parágrafo Único - Durante o prazo do aviso prévio, exigido do empregado demissionário, salvo caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, fica vedado alterar as condições de trabalho, sob pena de rescisão imediata, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 34 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 45 ANOS

Para os empregados com idade igual ou superior a 45 anos, nos casos de rescisão sem justa causa ou óbito, além do aviso prévio legal, previsto pela Lei 12.506/11, será paga uma indenização com valor equivalente a 1 (um) dia de salário para cada ano trabalhado na empresa, limitado a 20 (vinte) dias.

§ 1°- O valor previsto no "caput" desta cláusula, por ter caráter, exclusivamente, indenizatório, não será computado para outros fins legais.

§ 2° - Quaisquer futuras alterações na legislação que, eventualmente, fixem indenização por idade, quando da concessão do aviso prévio, não se acumularão com o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA 35 - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As empresas comprometem-se a não fazer restrições na contratação de pessoas com deficiência para funções compatíveis com suas respectivas deficiências.

CLÁUSULA 36 - PROMOÇÕES

Todo empregado que for promovido implicará na imediata anotação, em seus registros, do novo cargo ou função, com o correspondente aumento salarial.

CLÁUSULA 37 - ANISTIA DE PUNIÇÕES

As advertências e suspensões aplicadas aos empregados serão anistiadas após 18 (dezoito) meses das efetivas ocorrências, desde que o empregado não cometa infrações nesse mesmo período e que o contrato de trabalho esteja em vigor, salvo decisão judicial.

CLÁUSULA 38 - AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas tecnologias, a empresa deverá promover treinamento para que seus empregados adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho.

CLÁUSULA 39 - SERVIÇO MILITAR

É garantida a estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa. A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra.

Parágrafo Único - Desde que devidamente comprovado, serão abonadas as horas não trabalhadas em virtude do empregado estar à disposição do Tiro de Guerra.

CLÁUSULA 40 - GARANTIA AO AFASTADO PELO INSS

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, atestado pelo INSS, é garantido o emprego ou salário e a respectiva projeção dos demais direitos e/ou benefícios garantidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir da alta médica, por um período igual ao do afastamento, limitado a no máximo 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - Estão excluídos dessa garantia os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes, sendo que para esse último caso é necessária a concordância do Sindicato.

CLÁUSULA 41 - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Será considerado provisoriamente estável o empregado que nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data do direito à aposentadoria por tempo de serviço normal, especial ou por idade, em seus prazos mínimos, de acordo com a legislação vigente, desde que possua pelo menos 07 (sete) anos consecutivos de serviço na empresa ou grupo, ressalvados os casos de mútuo acordo entre as partes, pedido de demissão ou justa causa, fica assegurado o emprego ou salário e respectiva projeção dos demais direitos contratuais, a exemplo de férias, 13° salário e FGTS, durante o período de aquisição acima mencionado.

§ 1º - Para fazer jus ao benefício previsto no caput desta cláusula, o empregado deverá informar a empresa, por escrito, até 30 (trinta) dias que antecedam o direito à garantia, assegurado o emprego ou salário também neste período. Os empregados que informarem a empresa posteriormente ao prazo previsto nesta cláusula farão jus a garantia de estabilidade proporcionalmente ao tempo faltante para a aposentadoria no momento da informação.

§ 2º - Caso o empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço na forma acima ajustada, o mesmo terá 60 (sessenta) dias de prazo a partir da notificação à empresa, no caso de aposentadoria normal e de 120 (cento e vinte) dias no caso de aposentadoria especial ou por idade, para fazer a comprovação.

§ 3º - Os empregados que, em 30/09/2022, já se enquadravam nas hipóteses do caput desta cláusula, mas que, por qualquer motivo, não tenham exercido aquele direito, poderão fazê-lo, excepcionalmente, por força desta negociação, em até 90 (noventa) dias após a data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 42 - AQUECIMENTO DE REFEIÇÕES

As empresas que não possuem refeitório se comprometem a oferecer condições para os empregados aquecerem suas refeições e as tomarem em condições de higiene e acomodação condigna em mesas e cadeiras.

CLÁUSULA 43 - DESCONTO DO DSR

A ocorrência de atrasos ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 15 (quinze) minutos, não acarretará o desconto do DSR (Descanso Semanal Remunerado) correspondente. A empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA 44 - INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou de força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, salvo acordo coletivo entre as partes.

CLÁUSULA 45 - REGISTRO DE HORÁRIO

Será facultada às empresas a dispensa da marcação do ponto nos intervalos para repouso e/ou alimentação.

CLÁUSULA 46 - SISTEMAS DE REGISTRO DE PONTO

As partes decidem que os Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho, atualmente adotados pelas empresas, deverão ser mantidos sem qualquer alteração, atendendo assim, o estabelecido na Portaria 671, de 10/02/2022, do Ministério do Trabalho e Emprego e terão as condições adiante especificadas:

§1° - Os sistemas acima mencionados, não admitirão:
I – Restrição à marcação de ponto;
II – Marcação automática de ponto;
III – Exigência de autorização prévia para a marcação de sobrejornada;
IV- Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 2° - Os sistemas eletrônicos de controle de jornada adotados pelas empresas deverão:
I - Estar disponíveis nos locais de trabalho;

II – Permitir a identificação do empregador e do empregado;
III – Possibilitar à fiscalização do trabalho, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

CLÁUSULA 47 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo dos salários, por:

a) 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, ascendente ou descendente;

b) 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, irmão ou irmã;

c) 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento do filho ou filha;

d) 01 (um) dia para internação e por 01 (um) dia para alta hospitalar do cônjuge ou filho, desde que a ocorrência do fato não coincida com o repouso remunerado, e seja apresentada a devida comprovação;

e) 01 (um) dia para internação hospitalar dos pais, desde que estejam sob dependência econômica do empregado e apresentada a devida comprovação;

f) 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses, para doação de sangue, devidamente comprovada;

g) 01 (um) dia para casamento de filhos, desde que coincida com a jornada de trabalho;

h) Até 01 (um) dia, desde que haja coincidência com a jornada de trabalho e em data fixada de comum acordo com a empresa, para obtenção de 2ª (segunda) via de documentos legais pessoais, do próprio empregado, extraviados mediante a devida comprovação;

i) 1/2 (meio) dia, para os empregados que trabalham em horário comercial, desde que comunicado com antecedência, para o recebimento do abono ou cota referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências da empresa;

j) 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

k) 01 (um) dia útil, para alistamento militar, e

l) 01 (um) dia útil, quando de exames médicos exigidos pelo Exército ou Tiro de Guerra.

m) Até 1 (um) dia útil por ano, para mães, ou pais viúvos ou que mantenham a guarda legal dos filhos, acompanharem seus filhos menores ou incapazes em consultas médicas, conforme artigo 473, item XI da CLT.

CLÁUSULA 48 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e urgências odontológicas, passados por convênio médico e odontológico empresarial, SEPACO e/ou Sindicato da base territorial que possua atendimento médico ou odontológico, desde que este mantenha convênio com o INSS, SUS ou SEPACO.

CLÁUSULA 49 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

As empresas empregadoras abonarão, para todos os efeitos legais, a falta ao trabalho do empregado-estudante, para a prestação de exame ou prova obrigatória, sujeito este abono às seguintes condições:

a) O exame ou prova deverá ser prestado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em horário coincidente com o do trabalho;

b) A empresa deverá ser avisada pelo empregado-estudante com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da data e horário do exame ou prova, e

c) O empregado-estudante deverá apresentar, dentro de 03 (três) dias úteis após a prestação do exame ou prova, declaração assinada pelo estabelecimento de ensino, comprovando o seu comparecimento ao exame ou prova no dia e horário indicados.

CLÁUSULA 50 - EMPREGADAS GESTANTES

Às empregadas gestantes, sem prejuízo dos direitos que a legislação trabalhista lhes assegura, será garantido:

a) Licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, divididos em 02 (dois) períodos, sendo que, o anterior ao parto deverá ser de no máximo 30 (trinta) dias, salvo orientação médica;

b) Estabilidade provisória de até 06 (seis) meses após o parto, e

c) Até que seu(sua) filho(a) complete a idade de 06 (seis) meses, a empregada mãe terá direito a encerrar sua jornada de trabalho antes do término previsto em 01 (uma) hora, para fins de amamentação.

d) Atendendo a interesse da empregada, a mesma poderá negociar diretamente com a empresa, através de acordo individual a flexibilização do horário para amamentação previsto no item anterior.

Parágrafo Único - Estende-se o disposto nesta cláusula às empregadas em contrato de experiência.

CLÁUSULA 51 - ABORTO

As empresas asseguram o emprego ou salário às empregadas gestantes que tiverem de se submeter a um aborto, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados do respectivo retorno ao trabalho, mediante apresentação de relatório médico.

CLÁUSULA 52 - FÉRIAS

As empresas deverão avisar seus empregados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início das férias, cujo pagamento deverá ocorrer até 05 (cinco) dias antes do seu início.

§ 1º - Os empregados que não tiverem optado em janeiro pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, de acordo com a legislação vigente, poderão fazê-lo por ocasião do recebimento do comunicado das férias.

§ 2º - É vedada a dispensa dos empregados no período de 15 (quinze) dias após o retorno das férias. Em caso de rescisão sem justa causa, fica, contudo, facultado às empresas efetivar a dispensa, desde que indenizem o período correspondente.

§ 3º - Não se aplicam a vedação da dispensa, nem o pagamento da indenização do período correspondente, previstos no parágrafo anterior desta cláusula, nos casos de pedido de demissão ou rescisão por justa causa, bem como na hipótese de férias coletivas.

CLÁUSULA 53 - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas comprometem-se a conceder aviso de férias coletivas com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e iniciá-las sempre no 1º (primeiro) dia útil da semana, de acordo com o artigo 139 e seus parágrafos da CLT.

§ 1º - Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias (25/12 e 01/01) não serão computados como férias e portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º - A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da CF/88 será pago no início das férias coletivas.

CLÁUSULA 54 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e a segurança do trabalhador.

§ 1º - Para os novos empregados, as empresas promoverão treinamento para correta utilização dos EPIs necessários ao exercício de suas atribuições, até o 5º (quinto) dia de trabalho, devendo ser realizada reciclagem de todos os empregados sobre a utilização e o uso adequado destes EPIs.

§ 2º - O médico, engenheiro do trabalho ou o responsável pelo departamento de segurança da empresa, quando exigido por lei, opinará sobre o EPI a ser utilizado pelo empregado.

§ 3º - Os treinamentos contra incêndio serão ministrados periodicamente durante a jornada de trabalho, exceto para os empregados que trabalham em regime de turnos, quando esse treinamento poderá ser realizado fora da jornada normal.

CLÁUSULA 55 - RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU IMINENTE

Quando o empregado, no exercício de suas funções, entender que sua vida ou integridade física se encontre em risco pela falta de medidas adequadas de proteção no local de trabalho, poderá, após a comunicação do fato ao seu superior imediato, suspender a realização da respectiva operação.

Parágrafo Único - O Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, através do seu responsável, será acionado pelo supervisor a fim de investigar eventuais condições inseguras, emitindo o seu parecer, devendo as operações ser retomadas logo após a liberação pelo responsável do Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.

CLÁUSULA 56 - ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos empregados deverá ser submetida trimestralmente à análise bacteriológica, devendo a empresa afixar o resultado no quadro de avisos.

CLÁUSULA 57 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Serão fornecidos, gratuitamente, uniformes, fardamentos, macacões, capas de chuva e calçados de segurança aos empregados sempre que as empresas exigirem a sua utilização, ficando esclarecido, no entanto, que os macacões serão fornecidos, gratuitamente, sempre que, em razão do exercício da função, houver risco de dano à vestimenta do trabalhador, bem como as capas de chuva serão fornecidas, gratuitamente, na hipótese do trabalho ser exercido sob intempéries. Serão também fornecidos, gratuitamente, os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) de uso obrigatório previstos em lei ou exigidos pelas empresas, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança, graduados de acordo com receita médica, se forem o caso.

CLÁUSULA 58 - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas obrigatoriamente convocarão eleição para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato aos seus empregados, através de edital a ser afixado no quadro de avisos.

§ 1º - O edital deverá explicitar o local e o prazo para inscrições, que ocorrerão do 20º (vigésimo) ao 10º (décimo) dia em termos regressivos à eleição.

§ 2º - As empresas deverão enviar para o Sindicato Profissional da base territorial, cópia da ata de eleição e posse dos membros da CIPA, do calendário das reuniões, assim como a ficha de informações do SESMT.

§ 3º - As empresas permitirão o acesso dos membros da CIPA às informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

CLÁUSULA 59 - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas sediadas na capital e nas cidades do interior do Estado de São Paulo, asseguram assistência médica aos seus empregados, dependentes e aprendizes, inclusive para os afastados por doença e/ou acidente do trabalho, durante a vigência da presente convenção, preferencialmente através do SEPACO, preservando-se os atuais padrões de atendimento.

§ 1º - A participação dos trabalhadores no custeio da assistência médica será objeto de negociação entre as empresas, seus empregados e o respectivo sindicato da base.

§ 2º - Os empregados que contribuam no custeio da assistência médica, quando afastados por doença e/ou acidente de trabalho, continuarão reembolsando a empresa, mensalmente, no custeio da assistência médica, correspondente a sua participação que vinha sendo descontada quando em atividade.

CLÁUSULA 60 - CONVÊNIOS COM FARMÁCIAS E ÓTICAS

As empresas deverão viabilizar, direta ou indiretamente, convênios com farmácias e óticas para a aquisição, mediante a apresentação da respectiva receita médica, de medicamentos e óculos de grau, tanto para seus empregados, quanto para seus dependentes legais.

CLÁUSULA 61 - MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas deverão manter materiais de primeiros socorros, assim como veículo disponível, preferencialmente ambulância, para transporte nos horários de trabalho.

Parágrafo Único - O resultado dos exames médicos, demissional e complementares, desde que solicitado pelo empregado, lhe será informado, observados os preceitos da ética médica.

CLÁUSULA 62 - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do sindicato representativo da categoria profissional, uma vez por semestre, local e meios disponíveis para esse fim. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes, e as atividades serão desenvolvidas no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, e, de preferência, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA 63 - ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, que tomará ciência do assunto que o levou à empresa e dará resposta no menor tempo hábil.

CLÁUSULA 64 - DIRIGENTE SINDICAL

Ressalvadas as condições mais favoráveis existentes, até 02 (dois) dirigentes sindicais, não afastados de suas funções, poderão ausentar-se por até 03 (três) dias por mês, não cumulativos e sem prejuízo salarial, desde que a empresa seja avisada por escrito pelo sindicato, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da ausência.

CLÁUSULA 65 - REPRESENTANTE SINDICAL

Os empregados das empresas com mais de 100 (cem) empregados poderão eleger 01 (um) representante sindical, em eleição específica, cujo mandato terá início em 01/01/2023, encerrando-se em 31/12/2023 para o ano de 2023, podendo ser reeleito somente por mais um período consecutivo.

§ 1° - Para o ano de 2024, o mandando terá início em 01/01/2024, encerrando-se em 31/12/2024, podendo ser reeleito somente por mais um período consecutivo.

§ 2º - O processo eleitoral será coordenado por 01 (um) membro da empresa e 01 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores.

§ 3º - Os candidatos, em número máximo de 05 (cinco), terão garantia de emprego desde a oficialização da candidatura junto à empresa, que deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias antes da eleição, até a divulgação do resultado.

§ 4º - O empregado eleito terá garantia de emprego desde a divulgação do resultado até o final da vigência do seu mandato.

§ 5º - Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam empregado Dirigente Sindical, ainda que afastado de suas atividades.

CLÁUSULA 66 - AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado ao Sindicato indicar 01 (um) dirigente sindical, que esteja no pleno exercício de suas funções na empresa, por base territorial, que permanecerá afastado de suas atividades profissionais, por período coincidente com seu efetivo mandato, ressalvadas as condições mais favoráveis.

§ 1º - Ao Sindicato dos Trabalhadores, quando possuir mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados do setor em sua base territorial, fica assegurada a indicação de mais 01 (um) dirigente sindical.

§ 2º - O Sindicato dos Trabalhadores formalizará junto ao Sindicato Patronal o(s) nome(s) e respectiva(s) empresa(s) do(s) indicado(s) para afastamento, cabendo ao Sindicato Patronal oficiar à(s) empresa(s) para liberação do(s) indicado(s).

§ 3º - O(s) dirigente(s) indicado(s) somente poderá(ão) ser substituído(s) no decorrer de seu(s) mandato(s), por motivo de morte, aposentadoria ou desligamento da(s) empresa(s).

§ 4º - Durante o referido período, a(s) respectiva(s) empresa(s) responderá (ão) pelo pagamento dos salários do(s) dirigente(s) afastado(s).

§ 5º - Assegura-se à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo indicar 01 (um) dirigente sindical, no Estado de São Paulo, que permanecerá afastado nas mesmas condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA 67 - GUIAS DO INSS

As empresas enviarão ao Sindicato, quando solicitado, em até 10 (dez) dias da data de recolhimento, cópia das guias do INSS.

CLÁUSULA 68 - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão, desde que solicitado pela entidade sindical, a utilização do quadro de avisos para afixação de ofícios de interesse da categoria, condicionado à aprovação prévia do texto pela direção da empresa, devendo os mesmos ser afixados em no máximo 24 (vinte e quatro) horas do recebimento.

CLÁUSULA 69 - NÚMERO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão semestralmente, a partir de 31/12/2022, até 30 (trinta) dias após o vencimento do período, ao sindicato de sua base territorial, o número de empregados em atividade.

CLÁUSULA 70 - TRABALHADORES NÃO ORGANIZADOS EM SINDICATOS

Os trabalhadores nas indústrias de papelão ainda não organizados em sindicatos representativos da categoria serão representados pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 71 - AUTORIZAÇÃO

As entidades sindicais firmatárias da presente Convenção obtiveram autorização dos seus respectivos representados, na forma constante das atas relativas às Assembleias Gerais, devidamente convocadas e realizadas para esse fim.

CLÁUSULA 72 - APLICABILIDADE

Fica facultada às empresas interessadas a não aplicação das cláusulas: 4ª - Reajuste salarial, 24ª - Abono indenizatório e 15ª - Cesta de alimentos da presente Convenção Coletiva de Trabalho aos empregados responsáveis pela gestão da empresa, direção, consultoria e gerência aos quais será aplicada política própria de cada empresa.

CLÁUSULA 73 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Fica estipulada uma multa de 2% (dois por cento) do piso salarial, vigente no mês da infração, por empregado atingido pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente convenção que não possuam penalidade específica.

§ 1º - A multa será devida se o infrator deixar de sanar a infração dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que lhe será marcado por aviso escrito pela parte prejudicada.

§ 2º - Quando o infrator for a empresa, a multa será revertida ao empregado ou à Entidade Sindical, quando esta for a prejudicada.

CLÁUSULA 74 - DIA DO PAPELEIRO

Fica instituído o dia 20 de setembro, data da fundação do SEPACO, como dia do PAPELEIRO.

Parágrafo Único - As empresas, os sindicatos e o SEPACO se comprometem a estabelecer parcerias para comemorar esta data.

CLÁUSULA 75 - SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIAL

O SINPESP compromete-se a motivar as empresas do setor a promover as melhores práticas de desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

CLÁUSULA 76 – NORMAS SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA

As empresas se comprometem a cumprir todas as normais sobre saúde e segurança no trabalho, inclusive, o estabelecido na Portaria SEPRT 6.730 de 9/3/2020.

CLÁUSULA 77 - TERMO DE ADITAMENTO

Durante o prazo de vigência da presente Convenção, os entendimentos que vierem a ser celebrados entre as partes, passarão a integrar o presente instrumento, por meio de termos de aditamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

Sindicato da Indústria do Papelão, no Estado de São Paulo – **SINPESP**
JOSÉ FRUGIS – Presidente

F.T.I. do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo
JOSÉ ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JÚNIOR – Presidente

S.T.I. de Papel, Papelão e Cortiça de **Aparecida**
BENEDITO MONTEIRO PEREIRA – Presidente

S.T.I. Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de
Araras, Leme e Pirassununga
JOSÉ BENEDITO PÔNCIO – Presidente

S.T.I. Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de
Bragança Paulista, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Extrema – MG, Jarinú, Joanópolis, Mairiporã, Pinhalzinho, Piracaia e Vargem
ANTONIO CARLOS NUNES DE MATTOS – Presidente

S.T.I. Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de
Caieiras e Franco da Rocha
ANDERSON DONIZETI CARDOSO – Vice-Presidente

S.T.I. Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de **Campinas**
JOÃO RIBEIRO DA SILVA – Presidente

S.T.I. Papel, Papelão e Cortiça de **Guarulhos**
EDUARDO HENRIQUE NEVES – Presidente

S.T.I. Papel, Papelão e Cortiça de **Itapira**
RICARDO PIRES DE TOLEDO – Presidente

S.T.I. Papel, Papelão e Cortiça de **Jundiaí**
PEDRO LUIZ MOLENA – Presidente

S.T.I. Papel, Papelão e Cortiça de **Limeira**
JOSÉ ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR – Presidente

S.T.I. Papel, Papelão e Cortiça de **Luiz Antonio, Ribeirão Preto, Santa Rosa do Viterbo, Serrana e Tambaú.**
GERALDO JURANDIR PINHEIRO – Presidente

S.T.I. de Papel, Papelão e Cortiça de **Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, e Ferraz de Vasconcelos**
MÁRCIO DE PAULA CRUZ – Presidente

S.T.I. Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, Papelão de **Mogi Guaçu**
MARCILIO JOSÉ DOS REIS – Presidente

S.T.I. Papel, Papelão e Cortiça de **Penápolis.**
JOSÉ CARLOS PINHEIRO – Presidente

S.T.I. Papel, Papelão e Cortiça de **Piracicaba**
***EMERSON MACHADO CAVALHEIRO* – Presidente**

S.T.I. Papel, Papelão e Cortiça de **Salto.**
ROBINSON HENRIQUE ROSA PAULINO – Presidente

S.T.I. Papel, Papelão Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de **Valinhos**
ANTONIO ROBERTO DO VALLE – Presidente

PELAS DEMAIS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES
JAMILE ABDEL LATIF - OAB/SP nº 160.139 – PROCURADORA